



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000204/2008-34
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.171 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO "IN NATURA"
Recorrente MULTIPORTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 33, do Decreto n. 70.235/72, caberá Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão: “Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O sujeito passivo foi cientificado do *decisum* em 09/04/2007, tendo interposto Recurso Voluntário, em 10/05/2007, logo, **intempestivo**.

O referido RV foi encaminhado ao CARF, tendo em vista decisão judicial em Mandado de Segurança [autos n. 2006.61.19.003111-2, fls. 378 a 383] para ver processado o recurso interposto, independentemente da exigência do depósito recursal. Ora, a referida decisão judicial atendeu ao objeto do MS, qual seja, receber e processar os recursos voluntários, independentemente do depósito recursal.

No caso, o RV interposto não atendeu ao disposto no art. 33, do Decreto n. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, devido à intempestividade, nos termos do voto que integra o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Relatório

Trata-se de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO-NFLD, em que a empresa em epígrafe foi notificada a recolher as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a outras entidades e fundos, devidas e não recolhidas em época própria ante a ocorrência do fato gerador descrito no relatório fiscal de fls. 58/59.

De acordo com Ci referido relatório, a notificada concedeu benefícios ao segurados empregados em desacordo com a legislação previdenciária tendo em vista a não comprovação da inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador —PAT. Houve apropriação contábil da despesa em conta identificada "Cesta Básica" cujos valores for* pagos contra as notas fiscais indicadas no Anexo I de fls. 54/57. Informa que não houve participação dos empregados no custeio do benefício

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 29/11/2006, tendo apresentado tempestivamente impugnação que alegou, em síntese:

(i) Decadência quinquenal mediante tese de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91' :

(ii) Impossibilidade de inclusão do sócios e ex-sócios como Co-Responsáveis da obrigação tributária face a inexistência dos elementos contidos nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

(iii) Ilegalidade da cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho— SAT de 3%, e se a cobrança for mantida, que seja utilizada alíquota de 1%.

(iv) Sustenta que a Lei 9.424/96 é inconstitucional por delegar no artigo 15 a competência para definição de critérios ao Poder Executivo, assim, questiona a legalidade da contribuição ao Salário Educação.

(v) Nesse contexto de alegações de direito, pretende que seja afastada a cobrança da contribuição ao INCRA e também ao SEBRAE.

(vi).Prossegue seu arrazoado alegando que a autoridade administrativa deve apreciar inconstitucionalidades de normas jurídicas 4.7 Concluindo seu arrazoado, ataca a cobrança dos

acréscimos legais e afirma que a multa aplicada ao débito é inconstitucional. Semelhante argumento utiliza contra a aplicação 'da Taxa Selic pugnando pela aplicação do percentual de 1% de acordo com o artigo 161, § 1º do CTN, ressalvando que a expressão "se a lei não dispor de modo diverso" retrata a hipótese de ser fixado em percentual inferior.

(vii) Ao final pode pela improcedência da NFLD, sendo exclusão dos sócios como co-responsáveis, bem como possibilidade de produção de prova pericial contábil e juntada de documentos.

Em 20/03/2007, foi prolatada Decisão-Notificação [fls. 318 e ss] que julgou procedente o lançamento:

PREVIDENCIÁRIO. ' NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELA "IN NATURA".

NÃO ADESÃO AO PAT. DECADÊNCIA. CO-RESPONSÁVEIS. SAT. TERCEIROS. ANALISE DE CONSTITUCIONALIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Integra o salário de contribuição a parcela "in natura" recebida em desacordo com a legislação vigente. Lei 8.212/91 art. 28, I, e §90 „c., .

A empresa é obrigada a apurar e recolher a contribuição previdenciária, bem como aquelas destinadas ao Seguro de Acidente de Trabalho e outras entidades ou fundos, também chamados terceiros, incidentes sobre o salário de contribuição de seus segurados empregados e autônomos que lhe prestem serviços.

Uma vez constatado o não recolhimento ou a insuficiência é efetuada a cobrança com os devidos acréscimos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O sujeito passivo foi cientificado do *decisum* em 09/04/2007, tendo interposto Recurso Voluntário, em 10/05/2007, logo **intempestivo**.

A intempestividade foi certificada nos autos do processo administrativo [fl. 386]:

[...] Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, relativa a contribuições previdenciárias, As fls. 01 a 62, com ciência do Interessado em 05/12/2006, fls.62.

2. A Decisão-Notificação 21.425-4/080/2007, As folhas 217 a 224 , emitida pela Seção do Contencioso Administrativo da

Delegacia da Receita Previdenciária em Guarulhos-SP, julgou o lançamento procedente.

3. Cientificada da Decisão-Notificação 'em 09/04/2007, fls. 227, a empresa inconformada com a Decisão, apresentou recurso intempestivo em 10/05/2007, As fls.229 a 304.

4. Tendo em vista que A época dos fatos era exigível o depósito recursal de 30% do valor do débito, a Recorrente obteve decisão que lhe foi favorável, nos autos do Mandado de Segurança no. 2006.61.19.003111-2, fls. 378 a 383, para ver processado o recurso interposto, independentemente da exigência do depósito recursal.

5. Diante do exposto, proponho o encaminhamento do processo ao 2o. Conselho de Contribuintes- 2 CC DF (0112045 0) para prosseguimento.

Conforme informação acima, o referido RV foi encaminhado ao CARF, tendo em vista decisão judicial em Mandado de Segurança [autos n. 2006.61.19.003111-2, fls. 378 a 383] para ver processado o recurso interposto, independentemente da exigência do depósito recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

Em atenção ao disposto no art. 33, do Decreto n. 70.235/72, caberá Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O sujeito passivo foi cientificado do *decisum* em 09/04/2007, tendo interposto Recurso Voluntário, em 10/05/2007, logo, **intempestivo**.

O referido RV foi encaminhado ao CARF, tendo em vista decisão judicial em Mandado de Segurança [autos n. 2006.61.19.003111-2, fls. 378 a 383] para ver processado o recurso interposto, independentemente da exigência do depósito recursal. Ora, a referida decisão judicial atendeu ao objeto do MS, qual seja, receber e processar os recursos voluntários, **independentemente do depósito recursal**.

No caso, o RV interposto não atendeu ao disposto no art. 33, do Decreto n. 70.235/72.

Processo nº 16095.000204/2008-34
Acórdão n.º **2301-004.171**

S2-C3T1
Fl. 779

Portanto, sendo intempestivo o RV, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator